#

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 - Fone (47)3652-2233 - CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Oficio nº 200/2023 - CMI - PR

Itaiópolis, 26 de setembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor Prefeito Municipal MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI Prefeitura Municipal Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 25 de setembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34, DE 31 DE JULHO DE 2023, que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.066, de 30 de maio de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal." com a emenda aditiva nº 01, ao Projeto de Lei nº34/2023, de 31 de julho de 2023.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2023, que "Inclui Ação Orçamentária, no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, na Lei Orçamentária Anual LOA autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023,** que " Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências. de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Italópolis Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro CEP 89340-000 - Italópolis - SC

KELY FERNANDA ESTRISER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadore

Recebi em: <u>76 | 09 | 23</u>

restrocald nº 1944

本中 中

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao *PROJETO DE LEI Nº 46, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023.

OTÁVIO MELNEK

Presidente

CAROLINA GAIO

Relatora

EDSON ALCIONE DA SILVA

Membro

英小英

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS. ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao *PROJETO DE LEI Nº 46, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* Após analisado e discutido, os membros da comissão, por unanimidade, decidiram PARECER FAVORAVEL o referido projeto de lei. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023.

ADRIANO CEMBALISTA

Presidente

DIOGO TELES CORDEIRO

Relator

EVERSON ANUAR PORTELA

Membro

华中卒

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo do 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao *PROJETO DE LEI Nº 46, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* Após analisado e discutido, os membros da Comissão presentes decidiram PARECER FAVORAVEL o projeto de lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023.

OTÁVIO MELNEK

Presidente

EDSON ALCIONE DA SILVA

Relator

CAROLINA GAIO Membro



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 070/2023

"A felicidade e a saúde são incompatíveis com a ociosidade" (Aristóteles).

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei no 046, de 05 de setembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I-RELATORIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 06.09.2023, com a devida justificativa.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências", no valor de R\$ 162.300,00 (cento e sessenta e dois mil e trezentos reais) que será destinado à cobertura de despesas com folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde.

Considerando ainda, a recomposição salarial do piso de enfermagem a ser aplicada ainda em 2023, torna-se necessário a readequação da dotação orçamentária prevista na LOA – Lei Orçamentária Anual e aprovada em 2022.

Recebido por essa assessoria em 18.09.2023.

Esse é o breve relato.



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, ad initio, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os municípes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpre lembrar, ainda que o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II - a) Da Regulamentação

O projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a criação na modalidade de aplicação no orçamento geral do Município de Itaiópolis através de abertura de crédito adicional suplementar.



2



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAJÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Infere-se do texto legal que a abertura de crédito adicional suplementar é no valor de R\$ 162.300,00 (cento e sessenta e dois mil e trezentos reais), destinados a reforçar a rubrica do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis, que, segundo a justificativa, servirá para "cobertura de despesas com folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde".

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 162.300,00 (cento e sessenta e dois mil e trezentos reais), destinado a reforçar a seguinte dotação do orçamento vigente:

11.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 11.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - Saúde

301 - Atenção Básica

9 - Saúde para Todos

2.094 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.1.90.00.00 (5) – Pessoal e Encargos Sociais – Aplicações Diretas

R\$ 162,300,00

Fonte de recurso: 1020 - Receita de impostos e de transferências de impostos - Saúde - 1.500.1002

Art. 2º Para dar cobertura à suplementação mencionada no artigo anterior ficam autorizadas as deduções parciais das seguintes dotações do orçamento vigente:

11.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 11.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - Saúde

301 - Atenção Básica

9 - Saúde para Todos

1.067 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE

4.4.90.00.00 (3) - Investimentos - Aplicações Diretas

Fonte de recurso: 1020 - Receita de impostos e de transferências de impostos - Saúde - 1.500.1002 R\$ 139.000,00

1.066 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA FMS

4.4.90.00.00 (2) - Investimentos - Aplicações Diretas

Fonte de recurso: 1020 - Receita de impostos e de transferências de impostos - Saúde - 1.500.1002 R\$ 3.300,00

2.099 – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

4.4.90.00.00 (26) - Investimentos - Aplicações Diretas

R\$ 2.000.00

Fonte de recurso: 1020 - Receita de impostos e de transferências de impostos - Saúde - 1.500.1002

2.100 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

4.4.90.00.00 (29) - Investimentos - Aplicações Diretas

R\$ 10.000.00

Fonte de recurso: 1020 - Receita de impostos e de transferências de impostos - Saúde - 1.500.1002

2.101 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS

4.4.90.00.00 (33) - Investimentos - Aplicações Diretas

Fonte de recurso: 1020 - Receita de impostos e de transferências de impostos - Saúde - 1.500.1002 R\$ 3.000.00





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

304 – Vigilância Sanitária

9 - Saúde para Todos

2.096 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITÁRIA

4.4.90.00.00 (13) - Investimentos - Aplicações Diretas

R\$ 5.000,00

Fonte de recurso: 1020 - Receita de impostos e de transferências de impostos - Saúde - 1.500.1002

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O doutrinado Gustavo Bregalda Neves ensina que:

Em resumo, o plano plurianual (PPA) corresponde ao desdobramento do orçamento, define o planejamento das atividades governamentais e estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo governo ao longo de um período de quatro anos. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), introduzida pela Constituição de 1988, em seu art. 165 e seguintes, e amplamente tratada na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é mais específica e busca concretizar os objetivos do plano plurianual no decorrer de um ano; compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; traça regras gerais para aplicação ao plano plurianual e também aos orçamento anuais. E, por fim, a lei orçamentária anual (LOA) compreende o orçamento fiscal de todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; estima a receita orçamentária e fixa a despesa orçamentária para o exercício financeiro subsequente.1

Entretanto, "ocorre que, ao longo de sua vigência, a lei orçamentária pode ser alterada por meio dos chamados créditos adicionais, consistentes em novas autorizações orçamentárias, aprovadas, em regra, durante o exercício financeiro e que se destinam à realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, bem como para utilização dos recursos que ficarem sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA".2

Luiz Emygdio F. da Rosa Junior esclarece:

A Constituição Federal a eles se refere no art. 165, § 8°; art. 166, caput, e § 8°; art. 167, II, III, V e VII, e seus §§ 2° e 3°, e a sua regulamentação encontra-se nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e no art. 72 do Decreto-lei 200/67 e, nesses termos, obedecem à seguinte classificação: a)



¹ NEVES, Gustavo Bregalda. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45-49

² TJSC, Inquérito n. 2011.002835-6, da Capítal, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 16-08-2011.



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaíopolis.sc.gov.br

suplementares: autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sua abertura já pode estar autorizada na LOA; são destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes; b) especiais: também autorizados por lei e abertos por decreto, são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam a satisfazer necessidades novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro; e c) extraordinários: destinam-se às despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, e, por isso, podem ser autorizados por medida provisória.3 (sem grifo no original)

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

³ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 19. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro:





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerandose, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto reieitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Consoante dantes mencionado, o projeto de lei está acompanhado de justificativa, entretanto o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa <u>e será precedida de exposição justificativa</u>. (sem grifo no original)

A Lei nº 1.027/2022 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, estabelece.

Art. 11 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 37 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado:1312

- 1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8°, da Constituição Federal e 7°, I, da Lei n° 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei n° 4.320/64.
- 2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Prejulgado:0692

- 1. A dotação "0391.02040132.566 Manutenção e Racionalização das Atividades Administrativas e Judiciárias", integrante do orçamento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça é cabível para a realização das despesas decorrentes da aplicação da Lei complementar nº175, de 28 de dezembro de 1998.
- 2. Faz-se necessário, contudo, a adequação da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, quando a finalidade do fundo, com vistas a sua ampliação, para abrigar as atribuições, receitas e despesas, decorrentes da aplicação LC 175/98.
- 3. Existindo dotação própria para atender a despesas, sendo esta insuficiente, pode ser providenciado o seu reforço, mediante crédito adicional suplementar.
- 4. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo a autorização legislativa constar da lei orçamentária, nos casos cabíveis.
- 5. Os recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais são os decorrentes do superávit financeiro, os provenientes do excesso de arrecadação, os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e o produto de operações de créditos autorizados.
- 6. Os recursos do excesso de arrecadação são os decorrentes do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- 7. No caso específico, para atender as despesas decorrentes da aplicação da lei, os procedimentos iniciais podem correr a conta do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, devendo a administração adotar as providências acima até o final do corrente exercício, para fins de regularização.





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5°- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Hely Lopes Meirelles define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A doutrina esclarece:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos

os

8



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

A Administração Pública somente poder fazer o que a lei autoriza, conforme doutrina abaixo:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles ensinava que:

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Desta sorte em havendo justificativa, não há empecilhos na tramitação da presente proposição com relação ao tema.

II - b) Da Formalidade

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

51, caput e inciso IV da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

 IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

E ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
[...]

III - lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Estabelece o artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

O projeto sob exame en contra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.



10



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser sub metido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação. Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da MAIORIA SIMPLES como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, salvo se ocorrer empate.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

4

11

12

Câmara Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

- 1. Não há óbice quanto a forma.
- 2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 046/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 18 de setembro de 2023.

Gabriel Linzaleier Pedron Assessor Jurídico de Câmara Municipal OAB/SC 53,800